



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600090-30.2024.6.21.0064 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO

Recorrente: GELSON ANTONIO POSSAMAI

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO REPUBLICANOS DE RODEIO BONITO, COM DATA RETROATIVA A 19.03.2024. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. EVENTUAL DESÍDIA DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 11 DA RES. TSE 23.596/19. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que **indeferiu** o pedido formulado por GELSON ANTONIO POSSAMAI objetivando sua **inclusão na lista de filiados** do REPUBLICANOS, com data retroativa a 19.03.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a fundamentação da sentença, “a responsabilidade pela inclusão dos filiados nos sistemas da Justiça Eleitoral (...) é do partido político e dos pretensos candidatos (...) No caso em apreço, além da omissão do partido político, houve a omissão do próprio requerente que somente procurou se informar e adotar providências quanto a sua filiação partidária no período de convenções partidárias (...) Assim, mostra-se incabível a pretensão de inclusão do nome do requerente na lista de filiados (...)” (ID 45670512)

Inconformado, o recorrente aduz que pode ter havido um erro no sistema informatizado FILIA, bem como que a omissão do partido não pode prejudicá-lo, porquanto ele “cumpriu todas as formalidades necessárias e possui documentos que comprovam sua filiação”. Além disso, anexou a ata de convenção do Partido para escolha dos candidatos ao cargo de vereador, entre os quais consta seu nome. Desse modo, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial. (IDs 45670517 e 45670518)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45670470)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede **preliminar**, anota o Ministério Público Eleitoral que tanto a sentença quanto as razões de recurso aludem para a existência de desídia da agremiação no caso. Todavia, sendo essa a eventual causa, o processo deveria ter seguido o seguinte rito previsto na Res. TSE nº 23.596/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe **Filiação Partidária (FP)**, o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Pois bem, apesar do regramento exposto, o partido político não foi citado nos autos, havendo clara ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Destaca-se, por oportuno, que **ao enfrentar caso análogo, na sessão do dia 27.08.24, essa egrégia Corte Regional decidiu, por unanimidade, anular a respectiva sentença.** A ver:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Filiação Partidária. Inclusão na lista de filiados. **Ausência de citação do partido. Retorno dos autos à origem. Citação do partido político interessado. Nulidade da sentença.**

I. Caso em exame

1.1 Cuida-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de inclusão retroativa na lista de filiados do partido Republicanos, com data de 19.3.2024.

1.2 O recorrente alega que foi filiado ao partido Republicanos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19.3.2024, conforme documentação apresentada, mas que sua filiação não foi registrada no sistema Filia dentro do prazo. Requereu a reforma da decisão para reconhecimento de sua filiação desde a data mencionada e inclusão retroativa no sistema.

II. Questões em discussão

2.1 A principal questão em debate é a nulidade da sentença em razão da ausência de citação do partido político ao qual o recorrente alega estar filiado, conforme exigência da Resolução TSE n. 23.668/21, que alterou a Resolução TSE n. 23.596/19.

III. Razões de decidir

3.1 O art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, estabelece que eleitores prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos quanto ao registro de filiação podem requerer a inclusão na lista de filiados. A Resolução TSE n. 23.668/21, ao incluir o § 3º no art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, determinou expressamente a necessidade de citação do partido político para manifestação nos autos.

3.2 Considerando que o partido político não foi citado no presente processo, houve violação ao devido processo legal, o que justifica a anulação da sentença.

3.3 Entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de citação do partido na ação de filiação partidária acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

3.4 A questão da filiação partidária poderá também ser objeto de análise em eventual pedido de registro de candidatura, conforme previsto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19.

IV. Dispositivo e tese

4.1 Reconhecimento da nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para citação do partido político interessado, nos termos do art. 11, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/19, com a renovação dos atos processuais subsequentes.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 0600089-45.2024.6.21.006, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão, Publicação em Sessão, 27.08.2024)

Dessa forma, constatada a insanável falha processual, deve a sentença ser anulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **anulação da sentença**, com a determinação de retorno dos autos à origem para citação do partido político envolvido.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar